

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13.683/000.028/92-30

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.014

RECURSO Nº 104.469 - IRPJ - EX. 1990

RECORRENTE: FRUITROP - FRUTAS TROPICAIS S.A.

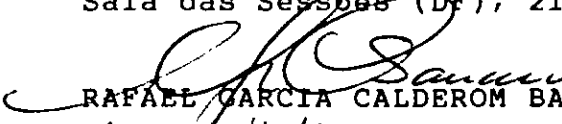
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS/MG

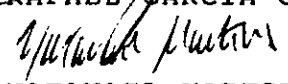
ERRO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO
INFLACIONÁRIO REALIZADO -
RETIFICAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZOS
FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE DANOS À
FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE
DA MULTA DO ART. 723 DO RIR/80 (984
do RIR/94) - Equívocos cometidos
pelo contribuinte na feitura de sua
declaração de rendas, que não
causaram prejuízo à Fazenda
Pública, não se caracterizam como
infrações puníveis pela regra
residual do regulamento do imposto
de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRUITROP - FRUTAS TROPICAIS S.A.

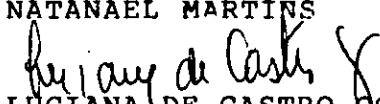
ACORDAM os Membro da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDEROM BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM 16 SET 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO
e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13.683/000.028/92-30

RECURSO Nº 104.469

ACÓRDÃO Nº 107-1.014

RECORRENTE: FRUITROP - FRUTAS TROPICAIS S.A.

R E L A T Ó R I O

FRUITROP - FRUTAS TROPICAIS S.A., já qualificada, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, verificou-se que o cálculo do LUCRO INFLACIONÁRIO realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente (arts. 363 e 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterado pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429, alterado pelos arts. 22 e 23 da Lei 7.799/89). Demonstrativo de fls. 07.

Em decorrência dessa irregularidade foi lhe imposta multa de 250,00 UFIR, enquadrada no artigo 723 do RIR/80. Notificação de fls. 05.

A empresa notificada apresenta sua impugnação (fls. 01/04) em 29.05.92, onde solicita o cancelamento da multa argumentando, em síntese:

Que não houve dolo da parte da empresa e de seus prepostos, mas tão somente erros de cálculo do "Lucro Inflacionário a Realizar" e que, depois de alertada, acatou a determinação de acerto proferida pela repartição Fazendária, efetivando as correções determinadas, oferecendo à tributação na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992, período-base 1991, o saldo remanescente do Lucro Inflacionário a Realizar no valor de CR\$ 30.424.234,50, ficando assim tributados e liquidados todos os valores levantados pela repartição até aquela data.

Quanto a notificação de Multa pela Redução do Prejuízo Fiscal de 1990, recebida em 19.09.91, que lhe imputa, também uma multa de valor igual a 250,00 UFIR é totalmente descabida, visto, que nesta data todas as divergências já haviam sido sanadas, como também liquidado todo o saldo à tributar do lucro inflacionário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.683/000.028/92-30
 ACÓRDÃO Nº 107-1.014

Conclui solicitando diligências para averiguações e comprovações complementares. Junta cópias de documentos de fls. 05/22.

Às fls. 23/30, foi anexada cópia da declaração original do Exercício de 1990, período-base de 1989, sob nº de arquivamento 0067719.

A autoridade "a quo", manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 32/37, embasada nos seguintes fundamentos.

"A contribuinte comprova às fls. 08 e 09, cópias das partes A e B do LALUR, que realizou no exercício 82 todo o lucro inflacionário acumulado até 31.05.82, na importância de CR\$ 313.767,00 (moeda da época).

Efetua a sobredita realização sem, contudo, informá-la na respectiva declaração de rendimentos apresentadas a esta repartição, ocasionando divergência entre a evolução do lucro inflacionário a realizar nos exercícios seguintes aqui apurada e o mantido em sua escrituração.

No exercício de 1983 diferiu parcela do lucro inflacionário de CR\$ 20.283.474,00 tendo realizado CR\$ 17.060.978,00 no mesmo exercício (fls. 15 e 16 - LALUR), restando então um saldo acumulado a realizar de CR\$ 3.222.496.

Este valor remanescente é corrigido monetariamente, apresentando-se em 84 um montante de CR\$ 7.666.640, tendo em vista que naquele exercício nada foi realizado.

A partir daí, ou seja, do exercício 85, o lucro inflacionário da empresa evolui-se da seguinte maneira:

<i>Ex.88/CZ\$</i>	<i>Ex.89/CZ\$</i>	<i>Ex.90/CZ\$</i>
<i>PB 01.01.87</i>	<i>PB 01.01.88</i>	<i>PB 01.01.89</i>
<i>31.12.87</i>	<i>31.12.88</i>	<i>31.12.89</i>

<i>Lucro infl. acum.</i>			
<i>a realizar</i>	<i>550.330</i>	<i>3.184.549</i>	<i>47.856</i>

Considerando os esclarecimentos retromencionados, prestados pelo contribuinte, e, refeitos os cálculos do demonstrativo do lucro inflacionário, apura-se um montante a realizar no exercício 1990 na importância de NCZ\$ 50.374.

O percentual mínimo de realização permitido pela legislação corresponde a 5% desse lucro acumulado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13.683/000.028/92-30
ACÓRDÃO Nº 107-1.014

Assim sendo, constata-se que a empresa deveria ter realizado, no mínimo, NCZ% 2.518 do mesmo e não o fez.

A realização ex-offício foi efetuada na revisão sumária por esta repartição em valor superior, em virtude das informações erroneamente pretadas pela contribuinte, entretanto, devidamente acertadas, apura-se, ainda assim, redução do prejuízo declarado, o que torna perfeitamente cabível a multa ora ilidida.

Ressalte-se ainda que a contribuinte deverá fazer os devidos acertos no LALUR, vez que o real prejuízo apurado em 90 reduziu-se a NCZ% 2.512.418.

Quanto a pretensão de realizar todo o lucro inflacionário acumulado no exercício de 92, não assiste razão à impugnante, vez que o lucro inflacionário deverá ser considerado sempre em função de cada exercício social, sendo necessariamente considerado como realizado, em cada período-base, não existindo amparo legal para o pretendido. O máximo que se poderia admitir seria a aplicação do instituto da postergação do tributo, tivesse a empresa no exercício 92 pago imposto. Todavia, mesmo nesse exercício, ocorreu prejuízo, logo, nada existira a ser oferecido em termos de possível postergação. Na verdade, o que deveria ter sido feito é a retificação antecipada das declarações relativas aos exercícios posteriores àquele objeto da notificação, colocando-as em consonância com o LALUR".

O expediente decisório apresenta a seguinte ementa:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com art. 363 RIR/80.

REDUÇÃO PREJUÍZO

Aplica-se a multa prevista no art. 723 do RIR/80, a todas infrações cometidas sem penalidade específica".

Cientificada, em 21.10.92, AR de fls. 39, e não se conformando, a contribuinte interpôs tempestivamente recurso a este Conselho, fls. 41/44, onde, após narrar os fatos, postula o cancelamento da multa no valor de 250,00 UFIR, utilizando os argumentos abaixo sumariados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.683/000.028/92-30
ACÓRDÃO Nº 107-1.014

Preliminarmente, ratifica a impugnação apresentada e acrescenta que ao receber, em 19.09.91, a Notificação de Prejuízo Fiscal - 1989, procedeu ao levantamento de toda a escrituração fiscal no LALUR, retificando os valores apurados no LALUR, permanecendo assim em sintonia com os registros da Secretaria da Receita Federal;

Afirma que por ocasião da apresentação da Declaração de rendimentos - Exercício de 1992, ano-base 1991 ofereceu à tributação o saldo total do Lucro Inflacionário a realizar no valor de CR\$ 30.424.234,50, liquidando assim todos os valores levantados pela Secretaria da Receita Federal;

Esclarece que não se justifica, de forma alguma, a emissão da "Notificação de Multa pela Redução do Prejuízo Fiscal de 1990, "a posteriori", visto que comprovadamente naquela data, não havia mais nenhuma pendência junto à Secretaria da Receita Federal que justificasse a sua emissão, uma vez que o débito já havia sido liquidado e os saldos dos prejuízos fiscais a compensar, retificados no LALUR;

Refuta a posição da autoridade monocrática de não aceitar a realização total do Lucro Inflacionário a Realizar, na sua quase totalidade efetuada espontaneamente, na Declaração de rendimentos do Exercício de 1992/91.

Explica que a legislação do Imposto de Renda dá total amparo à realização do Lucro Inflacionário em percentuais superiores ao mínimo estabelecido, ou até mesmo o saldo total do lucro inflacionário acumulado. Isto é o que diz textualmente o art. 23 da Lei nº 7.799/89 em seu parágrafo único.

Para corroborar sua defesa junta às fls. 45/49, cópia do Decreto 332, de 04.11.91.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.683/000.028/92-30
ACÓRDÃO Nº 107-1.014

Não obstante as regras prescritas no CTN de que as obrigações principais ou acessórias, que necessariamente derivam de lei, independem, para sua caracterização, da intenção do agente, tem-se como certo que a penalidade eventualmente aplicável por infringência à legislação tributária ocorrerá tanto nas situações em que a conduta do contribuinte tenha sido dolosa (neste caso com possibilidade, até, de agravamento, dependendo das circunstâncias dos fatos ocorridos) ou culposa.

Por outro lado, não se pode olvidar que a administração pública, em matéria tributária, não se acha a serviço dos contribuintes apenas com o objetivo de puni-los. Pelo contrário, é função primeira da fiscalização, como corolário do fato de o Estado estar a serviço do cidadão, de orientar e esclarecer o contribuinte no cumprimento de seus deveres fiscais, (confira-se, v.g., art. 950 do RIR/94), punindo aqueles que efetivamente descumprem regras claramente ditadas bem como aqueles que, por dolo ou culpa, deixam de cumprir seus deveres tributários.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu título IV, denominado de Penalidades e Acréscimos Moratórios, de forma pormenorizada dispôs sobre todos os deveres dos contribuintes, prescrevendo as penalidades cabíveis em casos de inobservância dos preceitos estabelecidos. Mais particularmente, no art. 999, disciplinou as infrações relativas à declaração de rendimentos, impondo as penalidades cabíveis, descendo ao requinte de mandar aplicar a multa do art. 984 (artigo 723 do RIR/80, justamente o em debate) em casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresenta imposto devido.

O vigente regulamento, a exemplo do anterior, não cuidou de descrever, pelo menos expressamente, como infração, simples erros cometidos no preenchimento de declarações de rendas, nas situações em que estes não acarretem prejuízos ao erário público. Naturalmente que, se do erro cometido no preenchimento da declaração tiver resultado erro na determinação do lucro real, caberia a imposição de multa de lançamento de ofício por falta de pagamento do tributo, esta a verdadeira infração cometida.

Ou seja se, de um lado, é certo que a declaração de rendas, como elemento de controle e fiscalização dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, deve ser adequadamente preenchida, não menos certo nos parece que meros equívocos, que não causaram prejuízos do erário público, não devem ter o condão de se elevar à categoria de infrações puníveis, até porque não está dito no regulamento, com todas as letras, como reclama a matéria tributária, que tais equívocos devam ser punidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.683/000.028/92-30
ACÓRDÃO Nº 107-1.014

Aliás, é até paradoxal admitir-se a possibilidade de imputação da penalidade prescrita no artigo 723 do antigo RIR/80, hoje reproduzida no artigo 984 do atual Regulamento, àquele que comete mero equívoco no preenchimento de algum item da declaração entregue, quando é certo que esta mesma penalidade é exigida quando da não entrega de declaração de rendimentos, esta sim falta grave perante a legislação do imposto de renda.

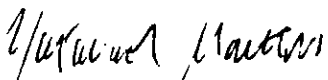
Obviamente que os adeptos da tese da possibilidade de aplicação de multa em qualquer hipótese diriam: justamente por isso o artigo 984 do RIR/94 prevê a graduação da penalidade, que varia de 97,50 a 296,64 UFIR.

Em resposta, contudo, lhes diria: se a intenção do legislador teria sido aquela (graduar a multa de acordo com a gravidade da infração), então seu desígnio foi descumprido pois o que a realidade nos tem demonstrado é que à fiscalização parece ter agradado, em qualquer circunstância, a aplicação de penalidade equivalente a 250 UFIR, isto é, muito próxima do teto máximo exigível.

Nessa linha de raciocínio, se é certo que aos Conselhos de Contribuintes não é facultado o poder de rever a graduação de penalidades, também é certo que na qualidade de Corte de Julgamento, mesmo admitindo-se a eventual possibilidade de se entender cabível a aplicação de penalidade àquele que cometera equívoco no preenchimento de declaração de rendas, não podemos deixar de nos orientar pelos princípios balizadores da conduta da administração pública, insculpidos no artigo 37 da Magna Carta, mais particularmente os da impessoalidade e da moralidade.

Por tudo isso, convicto que a multa prescrita no art. 723 do revogado RIR/80 (art. 984 do RIR/94) não se presta para punir mero equívoco cometido no preenchimento de declaração de rendas, que não resulte em nenhum prejuízo para a Fazenda Pública (que, ao revés, se e quando acarretarem, aí sim, haverá multa aplicável, aliás expressamente prescrita, citando-se como exemplo erro na quantificação do lucro inflacionário realizado que resultasse em erro na determinação do lucro real); que a Fazenda Pública, ao lado do poder fiscalizatório, tem o dever de orientar e esclarecer os contribuintes, naturalmente também no sentido de que se corrijam equívocos porventura ocorridos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, 21 de março de 1994.


Natanael Martins - Relator.